

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-81.2011.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARAO
ADVOGADO : Letica Bianchini da Silva
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Joao Carlos Castanheira Pedroza
INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : FUNDACAO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Geraldo Stelio Martins
INTERESSADO : CIA/ CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : Charles Fernando Schroeder
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARMAZEM/SC
ADVOGADO : Vanio Ghisi
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BRACO DO NORTE
ADVOGADO : Giselle de Oliveira Kuerten
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : Clesio Moraes
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC
ADVOGADO : Douglas dos Santos Boneli
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAURO MULLER
ADVOGADO : Tonison Rogerio Chanan Adad
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORLEANS
ADVOGADO : Nelci Terezinha Kuhnen Mattei
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDRAS GRANDES
ADVOGADO : Rodrigo Zanella Marcon
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC
ADVOGADO : Sandro Volpato
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC
ADVOGADO : Clayton Bianco
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAO MARTINHO/SC
ADVOGADO : Guilherme Zumblick Aguiar

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITOS. ESGOTO SANITÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO. PROJETO EXECUTIVO. DANO.

1. Regra geral, a apelação interposta em face de sentença prolatada em ação civil pública é processada no efeito meramente devolutivo. Inteligência do artigo 14 da Lei nº 7.347/85.

2. A obrigação que se visa a postergar consiste na implementação de esgoto sanitário para a população local, mediante elaboração de prévio projeto executivo. A obra, posterior, há de ser balizada pelo projeto.

3. O retardo na execução dessa obrigação implica risco de dano irreparável a ser suportado pelos cidadãos, consistente aquele na fragilização da constitucional garantia de preservação de sua saúde.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de julho de 2012.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4906383v3** e, se solicitado, do código CRC **636D7808**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 16/07/2012 15:33

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-81.2011.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARAO
ADVOGADO : Letica Bianchini da Silva
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Joao Carlos Castanheira Pedroza
INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : FUNDACAO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Geraldo Stelio Martins
INTERESSADO : CIA/ CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : Charles Fernando Schroeder
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARMAZEM/SC
ADVOGADO : Vanio Ghisi
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BRACO DO NORTE
ADVOGADO : Giselle de Oliveira Kuerten
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : Clesio Moraes
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC
ADVOGADO : Douglas dos Santos Boneli
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAURO MULLER
ADVOGADO : Tonison Rogerio Chanan Adad
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORLEANS
ADVOGADO : Nelci Terezinha Kuhnen Mattei
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDRAS GRANDES
ADVOGADO : Rodrigo Zanella Marcon
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC
ADVOGADO : Sandro Volpato
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC
ADVOGADO : Clayton Bianco
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAO MARTINHO/SC
ADVOGADO : Guilherme Zumblick Aguiar

RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC interpôs agravo de instrumento em face de decisão do Juízo da Vara Federal de Tubarão/SC, prolatada nos autos da ação civil pública nº 2006.72.07.000010-1 e vertida nas seguintes letras:

Recebo as apelações do MPF e do Município de Tubarão no efeito devolutivo.

As contrarrazões.

Tendo em vista que, na forma da Resolução n. 49/2010 do TRF4, os presentes autos serão digitalizados e passarão a tramitar exclusivamente em meio eletrônico, intime(m)-se para que se credencie(m) junto ao sistema de processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, conforme o art. 9º da Resolução n. 17/2010 do TRF4, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) procurador(es) da(s) parte(s):

a) recorrente(s), sob pena de inadmissão de sua apelação;

b) recorrida(s), sob pena de inadmissão de suas eventuais contrarrazões e, por dessa forma não regularizar(em) sua representação, curso dos prazos independentemente de intimação (art. 13, caput e II, c/c 322 do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Federal da 4ª Região.

Tubarão, 06 de junho de 2011.

(a) Alexsander Fernandes Mendes - Juiz Federal Substituto

Deduz o agravante, em síntese, merecer reforma o *decisum* porquanto o processamento da apelação ao desamparo do efeito suspensivo implica possibilidade de execução provisória do julgado, disso derivando lesão grave e prejuízo irreparável ao Município. Requer a antecipação da pretensão recursal e, no mérito, seja provido o agravo de instrumento.

A tutela de urgência foi indeferida.

Com contrarrazões, autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a ratificar - ou não - o conteúdo da decisão recorrida no que tange aos efeitos em que processada apelação interposta em virtude de sentença prolatada em ação civil pública. No caso, o apelo foi recebido com o efeito meramente devolutivo, disso derivando a possibilidade imediata de execução da sentença cujo dispositivo está assim lavrado, *verbis*:

Ante o exposto, afasto as preliminares e:

a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quantos aos pedidos de condenação da FATMA a monitorar o sistema de coleta de tratamento de esgoto, a monitorar a Bacia do Rio Tubarão e Complexo Lagunar e a apresentar relatório trimestral da atividade; de condenação do Município de Tubarão a localizar, fiscalizar e interromper as ligações clandestinas de esgoto para cessar o despejo de esgoto sem tratamento na Bacia do Rio Tubarão, Complexo Lagunar e Costa Marítima, e a apresentar, trimestralmente, relatório

circunstanciado das vistorias; condenação do Município a não concessão de autorização para edificação em áreas desprovidas de rede de coleta e tratamento de esgoto, exceto, mediante autorização judicial, se houver sistema autônomo, tudo com base no art. 267, IV, do CPC.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Município de Tubarão a ELABORAR PROJETO EXECUTIVO de sistema de esgoto sanitário, com base nos parâmetros do PMAE e do Plano de Investimentos do Município para o SEE, no prazo de 1 ano, e para IMPLEMENTAR E EXECUTAR ESTE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, com atendimento mínimo de 60% da população, no prazo de 2 anos, e cobertura total, no prazo de 5 anos.

Para o cumprimento da obrigação de implementar e executar o tratamento de esgoto, o Município deverá dotar recursos dentro do campo estabelecido pela LRF, de forma a atender ao comando judicial no tempo fixado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 reais, a teor do art. 11 da Lei nº 7347/85. O Município poderá, para este fim, pleitear recursos perante os demais entes federados que possuem programas específicos, razão pela qual também se faz imperiosa a elaboração do projeto executivo.

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União, da FUNASA e do Estado de Santa Catarina a implantar e executar sistema de coleta e tratamento de esgoto.

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Município a depositar 50% da arrecadação das tarifas para implantação do sistema.

e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União, da FUNASA, do Estado de Santa Catarina e do Município de Tubarão ao pagamento de indenização pelo dano ambiental. Sem custas ante a isenção do Município.

Sem condenação em honorários advocatícios em favor do MPF (STJ, EREsp 895530/PR, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP, RELATORA: Min. ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO). Em relação a sucumbência do MPF, também, incabível a fixação de honorários em favor da União, do Estado, da CASAN, da FUNASA e da FATMA, conforme art. 18 da Lei 7347/81.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tubarão, 28 de março de 2011.

GYSELE MARIA SEGALA DA CRUZ

Juíza Federal (sem grifo no original)

Acerca do tema, preceitua o artigo 14 da Lei nº 7.347/85, *verbis*:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Consoante emerge do dispositivo transcrito, regra geral a apelação interposta contra a sentença prolatada em ação civil pública é recebida e processada ao amparo do efeito devolutivo. Excepcionalmente, agrega-se o suspensivo.

Segundo narra o recorrente, a suposta lesão irreparável a ser suportada pelo Município consiste na fragilização, acaso ultimado o *exequatur* provisório da sentença, do Plano Municipal de Água e Esgoto de Tubarão - PMAE.

Relevado tal contexto, a determinação para que o projeto executivo do sistema de esgoto sanitário que deverá atender a população de Tubarão/SC seja realizado no lapso de um (01) ano, não se me revela abusivo. Ao revés, noticiada a existência e a consecução, pelo Município, do PMAE e do Plano de Investimentos do Município (PIM) para implementar o Sistema de Esgotamento Sanitário (SEE), tal situação vai ao encontro da determinação da sentença, no sentido de que o projeto executivo seja confeccionado simultaneamente a tais ações.

A tese defendida pelo Município e concernente à identidade entre o PMAE e o projeto executivo, outrossim, não é suficiente para inibir a execução provisória, tampouco para revelar dano irreparável. Com efeito, consoante revelou o juízo de origem na sentença, em verdade é significativa dúvida existente sobre a possibilidade de um instrumento - ou plano ou projeto - ser utilizado em detrimento do outro. Dessa forma, como o projeto executivo é essencial à realização da obra pública a ser oportunamente ultimada pelo Município ou por terceiro a ser contratado em face de certame na modalidade concorrência, é razoável que esse detalhamento do projeto básico seja iniciado. Convém ressaltar, conforme, aliás, minudentemente articulado na motivação da sentença, que um dos fatores a impedir o Município de obter recursos da UNIÃO e da FUNASA consiste, justamente, na sua interpretação de que o PMAE poderia substituir - ou ser equiparado - ao projeto executivo. Não obstante, o que se me afigura incontroverso, de um lado, é o registro da inexistência de serviço de esgoto disponibilizado à população do município de Tubarão/SC e, de outro, a alegação desse de ser exíguo o tempo e insuficientes os recursos para a integral confecção dos projetos - ou do PMAE.

Essa situação espelha um falso paradoxo, porque - e isso parece ser notório - existem recursos federais para serem disponibilizados na construção de sistemas de esgotos. Salvo engano, a verba é direcionada via Ministério das Cidades. Ao que se depreende da escassa documentação que guarnece o instrumento, o Município está sendo compelido a implementar tais serviços de esgoto e a primeira etapa para obtenção de recursos é a apresentação de um projeto a ser oportunamente submetido a processo seletivo perante órgão da UNIÃO. A evidente ausência de tal projeto ratifica a necessidade de processamento da apelação sem o efeito suspensivo. E isso ante a singela razão de que o sistema de esgoto há de ser compreendido como direito constitucional básico do cidadão, necessário que é para a preservação de sua saúde.

Tal realidade, cotejada com as previsões do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, e dos artigos 2º e 18, inciso XV, da Lei nº 8.987/95, autenticam a inconveniência de agregar-se o pretendido efeito suspensivo à apelação.

Arrematando, permito-me reproduzir abaixo excerto da sentença relativo à questão da implementação e execução do sistema de esgoto sanitário no município de Tubarão/SC, *verbis*:

Implantação e execução de sistema de esgotamento sanitário

A ação civil pública tem por objetivo principal compelir o Município a implantar e executar sistema de esgotamento sanitário, tendo em vista que o lançamento in natura no Rio Tubarão, abrangendo os Municípios da Bacia Hidrográfica, causa poluição e compromete a saúde da população abastecida com a água.

Ao final, somente o Município de Tubarão deixou de firmar acordo com o Ministério Público Federal, ao argumento de que assumiu o serviço público e possui plano para concessão. Os demais, em conjunto com a CASAN, apresentaram projeto de implantação e execução, razão pela qual firmaram acordo e o processo foi extinto, salientando-se que os Municípios de Orleans e Pedras Grandes possuem convênio com a FUNASA.

Conforme exposto na análise das preliminares, a causa da poluição é a ausência de saneamento básico e o consequente despejo de esgoto sem tratamento no Rio Tubarão. De acordo com o art. 23, IX, CF, é competência comum a promoção de melhoria das condições de saneamento básico. Além disso, também é competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF).

A União comprovou as atividades no âmbito federal, com destaque para os Programas "Saneamento para todos" e "Saneamento Ambiental Urbano", constantes nos anexos do processo. Conforme consta do site da Presidência da República, Ministério das Cidades, o primeiro, sucessor do Programa Pró-Saneamento, visa ao financiamento oneroso a Estados, Municípios e concessionárias estaduais e municipais para implantação e melhoria de iniciativas de saneamento. O segundo visa à implantação e ampliação de coleta e tratamento de esgotos sanitários em municípios com população superior a 50 mil habitantes, mediante transferência voluntária de recursos.

Pelas características do Município, Tubarão teria condições de pleitear recursos junto à União no "Programa Saneamento Ambiental Urbano". O parecer do Ministério das Cidades esclarece: "No tocante ao saneamento básico, há, como afirmado na manifestação técnica da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, uma divisão de atribuições entre o Ministério das Cidades e a FUNASA, de sorte que nas modalidades "abastecimento" e "coleta de esgoto sanitário" o primeiro só atende aos municípios com população superior a cinquenta mil habitantes, enquanto a Fundação se ocupa dos demais. Isto porque a Lei Orçamentária Anual só prevê dotações ao Ministério das Cidades, em ações de "abastecimento de água" e "esgotamento sanitário", para fomento a municípios com mais de cinquenta mil habitantes". (fl. 661, apenso II, volume IV).

Na informação técnica da União (fls. 454/456) consta:

"Em relação à pequena monta de contratações com recursos não onerosos pelo Ministério das Cidades, há de se fazer os devidos esclarecimentos quanto à forma e as competências com que cada Ministério vem atuando no setor de saneamento, procedimentos estes do Decreto Presidencial de 06 de setembro de 2003, que criou o Grupo de Trabalho Interministerial para o Setor de Saneamento. Esse Grupo de Trabalho definiu as regras da atuação de cada Ministério, inseridas na Lei do Plano Plurianual e nas próprias rubricas orçamentárias do PPA. As competências podem ser assim resumidas no que concerne a recursos não onerosos (repasses voluntários):

a. Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

i. Municípios com até 30.000 habitantes e saneamento rural, o atendimento é de competência do Ministério da Saúde - MS, por meio da FUNASAA;

(...)

Com recursos onerosos, ou seja, com financiamentos através do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não há qualquer limite em relação ao número de habitantes, de modo que o Ministério das Cidades pode apoiar, através do Programa Saneamento para Todos, municípios de qualquer porte, assim como Estados, o Distrito Federal, Operadores Públicos e Privados, conforme já dito anteriormente.

Ainda em relação aos Programas Saneamento para Todos (recursos onerosos) e Saneamento Ambiental em Regiões Metropolitanas (recursos não onerosos), nos últimos anos, as contratações vem sendo efetuadas por Seleção Pública. Tais seleções públicas consideram, nas etapas de seleção e hierarquização, uma pontuação baseada em indicadores, como: nível de cobertura do serviço, mortalidade infantil, infestação de aedes, percentual de famílias de baixa renda a serem beneficiadas, existência ou não de projeto executivo, além de questões institucionais como a regularidade da concessão ou da delegação e a sustentabilidade do investimento".

Da mesma forma, o Ministério da Saúde, por meio da FUNASA destacou os requisitos para celebração de convênio com Município, transcrevendo parte da IN nº 01/97:

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - razões que justifiquem a celebração do convênio; II - descrição completa do objeto a ser executado; III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente; IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim; (...) §1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos que dispõe o inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, verifica-se que o Município de Tubarão, em tese, poderia ter pleiteado recursos junto ao Governo Federal, pelo Ministério das Cidades ou pelo Ministério da Saúde, para investir neste serviço. Nada obstante, optou por assumir o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, quando encerrado o prazo de concessão da CASAN e após o início do procedimento administrativo anexo a este processo. Tal opção, não está sendo discutida neste feito, que tem foco na esfera ambiental e de saúde pública.

Na esfera ambiental, pelo Ministério do Meio Ambiente, a FATMA participava do "Programa Nacional de Meio Ambiente" - PNMA II, o qual, embora vinculado à poluição ambiental decorrente dos despejos de dejetos suínos, incluiu Monitoramento da Qualidade da Água da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão. Da mesma forma, em virtude de Protocolo de Intenções nº 24/04 firmado com o Ministério Público Federal e Estadual, vinculado à poluição ambiental decorrente da atividade carbonífera, a FATMA também estava comprometida com o monitoramento da qualidade da água da bacia hidrográfica.

O Coordenador da atividade relatou as já desenvolvidas: "1) Levantamento da rede de monitoramento da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão; 2) Realização do curso sobre "Elaboração de Redes de Monitoramento da Qualidade da Água e de Métodos ou sistemas de Análise de dados de Redes de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais"; 3) Elaboração de diagnóstico ambiental e sócio econômico da Região Hidrográfica Sul Catarinense, mediante levantamento e compilação de 90% das informações disponíveis, considerando o Projeto de Ativos Ambientais; 4) Realização de cinco campanhas de coletas, de amostras nos pontos selecionados, no período entre março e agosto de 2005; 5) No momento estão sendo analisados os dados de campo e os resultados das análises para compor o Relatório da atividade perante o PNMA II; 6) Estão em andamento mais duas campanhas de coletas de amostras; 7) Até o final de julho, os dados oriundos da atividade de monitoramento estarão sendo disponibilizados na página da FATMA; 8) Será realizada até o final do mês de junho, oficina de trabalho em município da região para a apresentação do projeto e dos resultados prévios obtidos; 9) Em andamento a compilação de 'Manual de coletas e preservação de amostras' a ser disponibilizado na página da FATMA" (fl. 617/619).

Em outra órbita, o Governo Estadual idealizou o "Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão", com aporte R\$ 420.000,00 do Ministério do Meio Ambiente, o qual já possuía amplo estudo na área do saneamento básico da região, englobando plano de ações, resumo das ações propostas, estimativa de custos, prioridades, previsão de executores, gestores e possíveis financiadores (apenso I, volume IV).

Além disso, na mesma época, o Governo Estadual também, em conjunto com a CASAN e com a FATMA, lançava o "Programa de Saneamento Ambiental do Estado de Santa Catarina" (fls. 391/392).

Apesar da existência de Programas em níveis federal e estadual, o Município optou por contratar a empresa Santore Zwitter Engenheiros Associados para elaborar o "Programa Municipal de Água e Esgoto" - PMAE, isso no ano de 2007. Colhe-se da resposta do Município ao Tribunal de Contas do Estado: "Para que fosse então possível desenvolver processo decisório lastreado em conhecimento técnico abalizado, a Prefeitura Municipal realizou licitação na modalidade de convite para a contratação da consultoria especializada em planejamento de serviços de água e esgoto" (fl. 1443).

A partir deste Plano, o Município, então, decidiu pela concessão do serviço e abertura de licitação, assim explicitado o objeto: "A denominação 'TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO', do Anexo V ao edital em tela foi estabelecida para que fosse possível, a tantos quantos estivessem envolvidos com a matéria, perceber que, no caso da contratação da prestação do serviço público em regime de concessão, o projeto básico definido pelo art. 6º, inciso XI da lei de licitações se confunde com o PMAE. Da mesma forma, seguindo a tradição das licitações, esses elementos podem também ser denominados Termos de Referência" (fl. 1450).

Por motivos que não se confundem com o mérito da presente ação civil pública, o Ministério Público Estadual iniciou inquérito civil para regularização do sistema de coleta e tratamento de esgotos do Município. Constam as seguintes informações prestadas pela Exma. Promotora de Justiça, Dra. Walkyria Ruicir Danieslki:

"No decorrer de aludido procedimento foram estabelecidas tratativas e acompanhado todo o procedimento para elaboração do PMAE municipal, estabelecimento dos marcos regulatórios e fixação dos parâmetros para a realização de certame destinado à elaboração e execução do projeto físico.

"Atualmente, referido procedimento aguarda a manifestação do Tribunal de Contas do Estado no referente à minuta do edital de concorrência a ser lançado para a solução do problema em questão, já contando com o aceno positivo da municipalidade para a celebração de termo de ajustamento de condutas em atendimento às condições que venham a ser estabelecidas por referida Corte de Contas" (fl. 1534).

A atuação do Ministério Público Estadual focou o PMAE e o procedimento de licitação, enquanto a atuação do Ministério Público Federal visa a compelir o Município à implantação e execução de sistema de esgotamento sanitário, independentemente dos questionamentos sobre o Plano Municipal, sobre a opção pela concessão e sobre a licitação. Nesses termos, embora ambos dirijam as atenções ao serviço público, nesta ação civil o fundamento primordial é obstar a continuidade da poluição decorrente da falta de sistema de esgotamento sanitário, ou seja, abrange a Bacia Hidrográfica e os Municípios a ela pertencentes e convoca os entes federais, estaduais e municipais a apresentar projetos executivos aptos a dar soluções a curto, médio e longo prazos. Sublinha-se que os objetos são independentes e eventual fundamentação calcada no PMAE e na licitação não implicará qualquer efeito no procedimento sob o comando do Ministério Público Estadual.

Dito isso, a primeira conclusão a que se chega é que o Município desconsiderou os princípios esculpidos no art. 37, caput, da CF, sobretudo o princípio da eficiência, inserido via emenda e destinando a implantar a Administração Gerencial. Em outros termos, apesar dos programas e atividades antes mencionados, que envolveram logicamente dispêndio de tempo e dinheiro, o Município tomou a "decisão de natureza político-institucional" de despender mais tempo e mais dinheiro para um Plano Municipal. A decisão, apesar de inerente à autonomia municipal, até o

momento foi de encontro à eficiência exigida da Administração, por desconsiderar as políticas federal e estadual em situação que exigia intervenção prática urgente, ou seja, o Município que não possui qualquer sistema de tratamento de esgoto, despejando-o diretamente no rio que abastece a população tem sua margem de discricionariedade balizada pela premência.

Nada obstante, a decisão, baseada no questionamento do sistema gerido pelo Estado e pela CASAN, esqueceu o pragmatismo e o interesse público primário na urgente instalação de sistema de tratamento de esgoto sanitário apto a estancar a poluição do rio. O Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE é exatamente isto: um plano. Muito bem elaborado e com ampla abordagem, mas apenas um plano, um programa, uma carta de intenções. A solução do esgoto e da poluição dele decorrente exige mais, exige a implementação, a concretização do programa, isto é, ultrapassar a esfera teórica e ingressar na prática. Assim, embora possível a concessão do serviço, o Município não se desincumbe de suas obrigações ambientais, até a implantação, de prestá-lo, se optou por renunciar ao sistema estadual (CASAN) ou, ainda, se optou por renunciar ao sistema federal, especificamente, a busca de receita e apoio técnico da União e da FUNASA.

Muito importante e lógico, nada obsta que o Município opte pela concessão do serviço de esgotamento, todavia não se isenta de responsabilidade ambiental e de saúde pública enquanto permanecer lançando os dejetos in natura no Rio.

Cumprir destacar que a assunção do serviço ocorreu em 2005, o PMAE foi elaborado em 2007/2008, a licitação foi questionada pelo MPE e esteve sob a análise do TCE e, estamos no ano de 2011, o Município nada fez de concreto para solucionar o problema do esgoto e da poluição no Rio Tubarão, apesar de acreditar no contrário. A resistência não se coaduna com o interesse público e não tem fundamento jurídico, porquanto o PMAE exige concretização. Note-se e frise-se que o Município não tem sistema de esgotamento sanitário e, além da demora inerente à concessão, ainda que proveitosa a licitação, os planos são para longuíssimo prazo, quando o objeto exige ações urgentes. Em suma, não pode o Município permanecer inerte, enquanto a população não é atendida em serviço essencial, primário, garantia de saúde e de vida por acesso a água potável e garantia ao meio ambiente sadio.

José Afonso da Silva leciona:

"Os esgotos são uma exigência da vida civilizada. São contemporâneos das concentrações populacionais, como elementos fundamentais de qualquer Política Sanitária razoavelmente consciente dos problemas de saúde pública. São, pois, não apenas inevitáveis, mas necessários. "A questão está no seu tratamento, na ordenação adequada dos emissários e do seu destino final. A velha prática de fazer-lhes os terminais nos rios e lagos demonstrou, assim, que um elemento de séria fonte de poluição das águas, com grave risco para a saúde da população, pois os esgotos são depositários não só de vírus, bactérias e tóxicos químicos prejudiciais à saúde, mas também de grande concentração de nutrientes que têm efeito danoso para a vida aquática, já vimos quando estudamos a proteção dos recursos hídricos". (Direito Constitucional Ambiental. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 199/200).

Juridicamente, existe controvérsia se o PMAE substitui ou se equipara ao projeto executivo. Aliás, está aqui um dos empecilhos ao acesso a recursos por parte da União e da FUNASA, a ausência de projeto executivo para que o Município pudesse participar de seleção, embora no critério de atendimento ao serviço de esgoto, esteja no topo pela total ausência dele.

Sem adentrar no mérito do inquérito civil do Ministério Público Estadual, é questionável a abertura de edital de licitação com base apenas no aludido PMAE, tendo em vista o disposto no art. 18, XI, da Lei nº 8987/95, verbis:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

Frente à remissão expressa da lei, tem-se, ainda, o disposto na Lei nº 8666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Marçal Justen Filho discorre acerca do projeto executivo:

"A regra geral exige, por isso, a existência de um projeto executivo (ou instrumento similar, que contemple as soluções que serão executadas). Lembre-se que, na ausência de um projeto executivo, torna-se impossível estimar o próprio custo da futura contratação. Ou seja, a ausência de projeto executivo importa sério risco de frustração do princípio constitucional e legal de que toda e qualquer contratação pressupõe recursos financeiros suficientes. Uma das vias para tornar inútil a determinação da previsão de recursos orçamentários reside em promover contratação sem projeto executivo. Essa prática tem sido largamente utilizada, lamentavelmente, entre nós.

"É verdade que o §1º contempla exceção, na sua parte final. Admite-se desenvolvimento do projeto executivo contemporaneamente à execução das obras e serviços. Mas inexiste discricionariedade da Administração, que deverá fundamentar a decisão de dar seguimento às obras ou serviços ao mesmo tempo da elaboração do projeto executivo. A previsão de que o projeto executivo pode ser desenvolvido simultaneamente ao início das obras tem de ser interpretada com cautela. Deve reputar-se que essa solução envolve atribuição de discricionariedade, o que significa o dever de formulação da melhor escolha para o caso concreto. No entanto, essa discricionariedade não dispensa o estrito cumprimento dos demais requisitos exigidos a propósito da instauração da licitação. Tem de evitar-se uma prática difundida na Administração, consistente em elaboração de projeto básico absolutamente incompleto e deficiente, promovendo licitação para um contrato indeterminado e impreciso. O resultado prático é a absoluta desconexão entre o perfil definitivo da contratação e a licitação originalmente realizada, inclusive no tocante às estimativas iniciais de custo.

"Configura-se um acinte à Constituição e à Lei quando se promove licitação de obras de enorme complexidade (rodovias, metrô, projetos de irrigação) sem projeto executivo. A maior causa de inovações e modificações nas contratações consiste precisamente nesse ponto". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 117/118).

Do Manual Prático das Licitações, tem-se:

"Quanto ao projeto executivo, vem definido no inc. X do mesmo art. 6º, momento tecnicamente melhor que o direito anterior, pois indica ser esse projeto "o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT". A parte destacada é nova e útil, pois torna significativamente mais objetivo o conceito, e com isso facilita o trabalho do autor do projeto executivo.

(...)

"Se o projeto básico deve constar, necessariamente completo, do edital de licitação, o projeto executivo, entretanto, não, podendo vir a ser integralizado e entregue ao executor após a contratação, ainda que por partes, tal é o detalhamento que exige, o seu maior volume e as dificuldades que por isso envolve. Nada impede entretanto que ambos os projetos, básico e executivo, estejam prontos e disponíveis ao mesmo tempo; tal é mesmo desejável e ideal, mas, conforme se sabe, dificilmente possível". (Rigolin, Ivan Barbosa. Bottino, Marco Túlio. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 157 e 159).

Conclui-se que, embora possível a realização do projeto executivo concomitante com a obra, a obrigação de elaborá-lo permanece do poder concedente. Logo, sem fundamento a conclusão exposta à fl. 1452: "Como consequência desses conceitos, não é cabível a exigência, na licitação, de projeto básico das obras que serão construídas ao longo da concessão, pois desapareceria a responsabilidade do particular caso algum problema viesse a ocorrer em virtude da inadequação do mesmo. As etapas de elaboração de projetos se classificam, portanto, como meios a cargo da concessionária". Mais adiante, em visível contradição, o Município afirma: "Ora, o 'ato equivalente' aplicável à contratação da concessionária é exatamente o PMAE, que, portanto, desempenha o papel de 'projeto básico' previsto na lei de licitações, este entendido como projeto para construir obra pública" (fls. 1455). Ao final, após construção infundada do objeto da licitação, concluiu: "Todas as considerações a respeito de responsabilidade técnica ficam automaticamente prejudicadas em face da inexigibilidade de projeto básico no caso das concessões de serviços públicos, conforme disposto na seção 2 deste documento" (fl. 1492).

A Lei 8987/95 é clara: "Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado".

Da análise técnica da FUNASA, extrai-se:

"O Plano Municipal de Água e Esgoto (PMAE) encontra-se condensado na seção 5, do Relatório nº 2, fls. 178/193, com estrutura satisfatória, isto é, procura atender a legislação em vigor, tendo como referência básica o Programa de Assistência Técnica à Parceria Público-Privada em Saneamento (PROPAR-CEF/BNDES, 1997) considera hipóteses e cenários permitindo o encadeamento do Planejamento, de Normas, de Diretrizes e Orientações para Projetos, com metas e etapas. Segundo o Prof. Renato Saboya "um plano oferece orientações,

mas não aos executores da obra, e sim aos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos. O objetivo do plano, portanto, é garantir que os projetos isolados tenham uma noção de conjunto, ou seja, que o resultado de uma série de projetos individuais contribua para atingir objetivos coletivos" (fl. 1538).(grifado).

As informações prestadas ao TCE também esclarecem o teor do PMAE:

"O modelo de plano diretor desenvolvido pela SZEA se configura, portanto, como instrumento de gestão de serviços de água e esgoto, que contempla a orientação necessária para a realização planejada e controlada de todas as atividades que consubstanciam o funcionamento regular dos serviços, seja sob os pontos de vista técnico, operacional e gerencial, seja no tocante às funções superiores da gestão.

(...)

"O Plano Municipal de Água e Esgoto de Tubarão - PMAE se compõe de cinco relatórios, a saber:

Relatório nº 1 Diagnóstico físico, técnico-operacional e gerencial dos sistemas e serviços de água e de esgoto

Relatório nº 2 Doutrina da prestação de serviços de água e esgoto - Paradigma de qualidade

Relatório nº 3 Concepção dos sistemas físicos de água e esgoto

Relatório nº 4 Modelos de gestão dos sistemas físicos, técnico-operacionais, administrativos e comerciais do serviço de água e esgoto

Relatório nº 5 Planejamento econômico-financeiro do serviço de água e esgoto" (fl. 1444/1445) (grifado).

Ante a existência do PMAE e a grave ofensa a direitos fundamentais decorrente da omissão na concretização da política pública nele prevista, cabe a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial à existência digna dos municípios em questão de saúde pública. Há, portanto, política pública, porém relegada à abusiva discricionariedade do Poder Executivo no tocante à implantação, sob argumento de que prevista a concessão do serviço. Repita-se, no íterim da licitação e até que a população seja adequadamente atendida pela concessionária, o Município deve, entre as alternativas viáveis e dentro do PMAE, providenciar a implementação e execução do serviço. Para tanto, o ponto de partida é, no mínimo, o projeto executivo. Este instrumento possibilitará ao Município dar eficiência à licitação e, também, a buscar apoio técnico e financeiro junto à União.

De acordo com o Plano de Investimentos do Município, o projeto equivalia a 5,05% do total de recursos necessários para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário - SEE, ou seja, R\$ 2.500.000,00 (fl. 1195). A previsão do total de gastos é de R\$ 49.527.677, 79, sendo que o SEE, nas condições esposadas à fl. 1195, atenderia a 60% da população urbana, concentrada na área central do Município.

Américo Bedê Freire Júnior sintetiza:

"Frise-se que, em nenhum momento, pretende-se colocar o Judiciário acima dos demais poderes. Ao contrário, em regra, o Executivo e o Legislativo devem proporcionar a efetivação da Constituição; contudo, quando tal tarefa não for cumprida, não pode o juiz ser co-autor da omissão e relegar a Constituição a um nada jurídico.

"Corroborando a função subsidiária do juiz na implementação das políticas públicas, Oswaldo Palu pontifica: 'No Estado Democrático de Direito, a questão da escolha de prioridades cabe a um legislador democraticamente eleito e, em nosso sistema presidencialista, a um governo democraticamente eleito, que, como sabemos, trata-se do Executivo e sua base de apoio parlamentar. E somente em casos de desvios erráticos ou de uma passividade arbitrária ante casos evidentes de situações precárias cabe uma correção, constitucionalmente fundada aos atos de governo' - grifos no original.

"Não existe discricionariedade na omissão do cumprimento da Constituição. Na verdade, trata-se de arbitrariedade que pode e precisa ser corrigida". (O Controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo: RT, 2005, p. 70/71).

Em síntese, a pretensão de descentralizar o serviço deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, o Município deve providenciar a prestação até que se ultime a concessão, mormente quando se trata de procedimento demorado, quando a previsão de início das obras é remota e quando a população está desassistida diante da poluição e das graves conseqüências dela advindas. É necessário, portanto, adequar a decisão política da concessão do serviço público às necessidades primárias dos cidadãos. Trata-se, claro, de meio legítimo, mas a questão tempo deve ser ponderada para garantir a eficácia da medida de tratamento do esgoto e também a eficácia da atuação no tocante à poluição.

Salienta-se que o Município, em vez de primeiro atender aos cidadãos com medidas de saneamento a curto prazo, já que foi a precariedade do serviço prestado pela CASAN, sobretudo a inexistência de sistema de tratamento em 30 anos de concessão, o fundamento para a assunção do serviço, providenciou antes disso a criação do Fundo Municipal de Águas e Saneamento Básico de Tubarão (FUNDASA), nome fantasia Águas de Tubarão, a contratação de empresa para elaborar o PMAE, a criação da Agência Reguladora das Águas de Tubarão (AGR) e, finalmente, o edital da licitação da concessão do serviço, no qual implícita inclusive a transferência da obrigação de elaboração do projeto básico e do projeto executivo à concessionária.

A toda evidência, o Município assumiu a prestação do serviço na esfera teórica, porquanto pensou em tudo, menos em disponibilizá-lo à população em tempo razoável para garantir o direito à saúde e o direito ao meio ambiente equilibrado. A execução, portanto, foi toda relegada à futura concessionária, desde a assunção em 2005, sem nem mesmo apresentar projeto executivo para tanto. Ora, nada obsta que o Município cumpra tal obrigação mediante a concessão do serviço, todavia, a responsabilidade é sua, inclusive no que tange ao cumprimento de prazos. Alegações de demora no procedimento de concessão, entraves junto a outros órgãos da administração ou demora na licitação não o isentam de sua responsabilidade: implementar e executar o serviço de esgotamento urbano.

Neste contexto, acata-se o pedido para determinar ao Município de Tubarão o desenvolvimento de PROJETO EXECUTIVO de sistema de esgoto sanitário, com base nos parâmetros do PMAE, no prazo de 1 ano, e para determinar a IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DESTE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, com atendimento mínimo de 50% da população, no prazo de 2 anos, e cobertura total, no prazo de 5 anos.

O procedimento independe do sucesso da licitação e concessão do serviço, ou seja, o Município poderá cumprir esta decisão mediante a concessão do serviço, porém não se isentará da responsabilidade judicial em caso de omissão ou mora da concessionária. A título de elucidação, poderá seguir o bom exemplo do Município de Orleans, cujos projetos básico e executivo se encontram às fls. 1127/1176. Aliás, com base na análise do projeto apresentado por Orleans, Município com população inferior a Tubarão, é que se definiu os prazos anteriormente mencionados.

Note-se que, se concretizada a concessão, em princípio, compete ao Município garantir, na forma do projeto executivo, as condições para início das obras pela concessionária. Em outros termos, desapropriação de imóveis, adequação de logradouros, projetos de subsolo de vias públicas, servidões, entre outras medidas eventualmente exigidas para concretização do sistema.

Com o projeto executivo pronto, o Município estará apto a pleitear recursos perante a União, a FUNASA ou o Estado, bem como poderá providenciar o licenciamento perante a FATMA. Neste ponto, o cumprimento das obrigações por tais entes é dependente da iniciativa do Município, logo incabível a condenação, neste momento, a qualquer intervenção na elaboração de projeto executivo e na implementação e execução da obra. Além disso, o monitoramento pela FATMA faz parte das suas funções institucionais e de atividades específicas, conforme demonstrado, sendo que apenas no caso de omissão lesiva caberia intervenção. Estritamente com base nesta fundamentação, não se acata o pedido condenatório integralmente, pois ainda não há descumprimento passível de tutela.

Ou seja, em especial em relação à União, FUNASA e Estado, é certo que possuem obrigação de repasse de verbas ao Município para a questão de saneamento. Todavia, o Município sequer pleiteou inserir-se nos convênios previstos e, se cumprir as obrigações aqui impostas por meio da concessão do serviço, sequer irá pleitear tais verbas. Assim, neste momento, descabida a condenação da União, FUNASA e Estado, nos termos requeridos na inicial, uma vez que seria uma condenação condicional, contudo, nada impede que havendo inércia de tais entes sejam compelidos a admitir o Município nos programas previstos, inclusive com repasse de valores em nova demanda.

Por conseguinte, o retardo na execução da sentença tem o condão de perfectibilizar um dano irreparável a ser suportado pela população de Tubarão/SC e não o revés, como noticiado pela municipalidade.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4906382v2** e, se solicitado, do código CRC **55D3390E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/04/2012 15:58

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-81.2011.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARAO

ADVOGADO : Letícia Bianchini da Silva

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Joao Carlos Castanheira Pedroza
INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : FUNDACAO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Geraldo Stelio Martins
INTERESSADO : CIA/ CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : Charles Fernando Schroeder
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARMAZEM/SC
ADVOGADO : Vanio Ghisi
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BRACO DO NORTE
ADVOGADO : Giselle de Oliveira Kuerten
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : Clesio Moraes
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC
ADVOGADO : Douglas dos Santos Boneli
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAURO MULLER
ADVOGADO : Tonison Rogerio Chanan Adad
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORLEANS
ADVOGADO : Nelci Terezinha Kuhnen Mattei
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDRAS GRANDES
ADVOGADO : Rodrigo Zanella Marcon
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC
ADVOGADO : Sandro Volpato
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC
ADVOGADO : Clayton Bianco
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAO MARTINHO/SC
ADVOGADO : Guilherme Zumblick Aguiar

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame da matéria e voto no sentido de acompanhar o relator.

Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, a Juíza Federal da Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Tubarão julgou procedente pedido para condenar Município de Tubarão a elaborar projeto executivo de sistema de esgoto sanitário, com base nos

parâmetros do PMAE e do Plano de Investimentos do Município para o SEE, no prazo de 1 ano, e para implementar este sistema de esgoto sanitário, com atendimento mínimo de 60% da população, no prazo de 2 anos, e cobertura total, no prazo de 5 anos.

Restou consignado que, para "*o cumprimento da obrigação de implementar e executar o tratamento de esgoto, o Município deverá dotar recursos dentro do campo estabelecido pela LRF, de forma a atender ao comando judicial no tempo fixado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 reais, a teor do art. 11 da Lei nº 7347/85. O Município poderá, para este fim, pleitear recursos perante os demais entes federados que possuem programas específicos, razão pela qual também se faz imperiosa a elaboração do projeto executivo*".

O Município de Tubarão defende a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, com a aplicação do artigo 14 da Lei nº 7347/85, sob o argumento de que a execução provisória da sentença ocasionará lesão irreparável ou de difícil reparação.

O exame da questão debatida dos autos revela que o Programa Municipal de Água e Esgoto - PMAE do Município de Tubarão foi elaborado em 2007/2008 e a licitação foi questionada pelo Ministério Público Estadual e esteve sob a análise do Tribunal de Contas do Estado, sendo que, até o momento, o Município nada fez de concreto para solucionar o problema do esgoto e da poluição no Rio Tubarão. Conforme salientou a ilustre prolatora da sentença, a "*resistência não se coaduna com o interesse público e não tem fundamento jurídico, porquanto o PMAE exige concretização*". Salientou, ainda, que o "*Município não tem sistema de esgotamento sanitário e, além da demora inerente à concessão, ainda que proveitosa a licitação, os planos são para longuíssimo prazo, quando o objeto exige ações urgentes*", não podendo "*o Município permanecer inerte, enquanto a população não é atendida em serviço essencial, primário, garantia de saúde e de vida por acesso a água potável e garantia ao meio ambiente sadio*".

Desse modo, prevalece a tutela dos direitos difusos e coletivos, pois maior prejuízo certamente advirá aos cidadãos daquela região que dependem dos serviços do Poder Público.

Ressalte-se que a situação relativa à obtenção dos recursos necessários ao cumprimento do comando sentencial restou bem equacionada na sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Des. Federal Jorge Antonio Maurique

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Jorge Antonio Maurique**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

documento está disponível no endereço eletrônico
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5114382v2** e, se solicitado, do código CRC **E201F1B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jorge Antonio Maurique

Data e Hora: 11/07/2012 19:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/04/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-81.2011.404.0000/SC
ORIGEM: SC 200672070000101

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr^a. Márcia Neves Pinto
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARAO
ADVOGADO : Letica Bianchini da Silva
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Joao Carlos Castanheira Pedroza
INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : FUNDACAO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Geraldo Stelio Martins
INTERESSADO : CIA/ CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : Charles Fernando Schroeder
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARMAGEM/SC
ADVOGADO : Vanio Ghisi
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BRACO DO NORTE
ADVOGADO : Giselle de Oliveira Kuerten
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : Clesio Moraes
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC
ADVOGADO : Douglas dos Santos Boneli
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAURO MULLER
ADVOGADO : Tonison Rogerio Chanan Adad
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORLEANS

ADVOGADO : Nelci Terezinha Kuhnen Mattei
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDRAS GRANDES
ADVOGADO : Rodrigo Zanella Marcon
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC
ADVOGADO : Sandro Volpato
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC
ADVOGADO : Clayton Bianco
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAO MARTINHO/SC
ADVOGADO : Guilherme Zumblick Aguiar

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/04/2012, na seqüência 145, disponibilizada no DE de 11/04/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIU VISTA O DES. FEDERAL JORGE ANTÔNIO MAURIQUE. AGUARDA O JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

PEDIDO DE : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
VISTA :
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4969225v1** e, se solicitado, do código CRC **5E75AFF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 24/04/2012 18:34

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/07/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-81.2011.404.0000/SC
ORIGEM: SC 200672070000101

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dra. Solange Mendes de Souza
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARAO
ADVOGADO : Letica Bianchini da Silva
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Joao Carlos Castanheira Pedroza
INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : FUNDACAO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : Geraldo Stelio Martins
INTERESSADO : CIA/ CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : Charles Fernando Schroeder
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARMAZEM/SC
ADVOGADO : Vanio Ghisi
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BRACO DO NORTE
ADVOGADO : Giselle de Oliveira Kuerten
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO : Clesio Moraes
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC
ADVOGADO : Douglas dos Santos Boneli
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAURO MULLER
ADVOGADO : Tonison Rogerio Chanan Adad
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORLEANS
ADVOGADO : Nelci Terezinha Kuhnen Mattei
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PEDRAS GRANDES
ADVOGADO : Rodrigo Zanella Marcon
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA/SC
ADVOGADO : Sandro Volpato
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC
ADVOGADO : Clayton Bianco
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAO MARTINHO/SC
ADVOGADO : Guilherme Zumblick Aguiar

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/07/2012, na seqüência 284, disponibilizada no DE de 28/06/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO VOTO DO JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO NO MESMO SENTIDO. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
VOTO VISTA : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5169803v1** e, se solicitado, do código CRC **7F852082**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 10/07/2012 15:20
